

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.081, DE 2013**

Dispõe sobre normas de comercialização de pão integral.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado EDSON PIMENTA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela regula o uso da expressão “integral” na embalagem de pão integral. Determina que deve constar da embalagem de pão integral comercializado em território nacional a expressão “integral” se o produto tiver mais que 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais em sua composição.

Define que todos os produtos disciplinados nesta lei deverão trazer, em suas embalagens, os percentuais de grãos integrais que possuem em suas composições.

Os Produtos que contiverem grãos integrais entre 15% (quinze) e 51% (cinquenta e um por cento) deverão utilizar na embalagem a expressão “semi-integral ou com adição de farinha integral”.

O produto que contiver adição de grão integral inferior a 15% (quinze por cento) não poderá utilizar nenhuma referência, em suas embalagens, de que se trata de produto “integral” ou “semi-integral ou com adição de farinha integral”, ou qualquer outra expressão que possa induzir o consumidor de que aquele produto seja integral.

O Projeto dá 120 dias para que o Poder executivo regulamente a matéria.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O pão integral se tornou um produto encontrado com grande frequência na mesa de café da manhã do brasileiro. As suas características nutricionais positivas aliadas a uma preocupação maior com a saúde incrementaram ao longo do tempo de forma significativa a preferência pelo rótulo de “produto integral”.

O incremento na demanda pelo produto integral gerou, no entanto, o aumento da oferta de produtos que apenas se fingem de “integrais”. Segundo a instrutiva Justificativa apresentada pelo ilustre Deputado Onofre Santos Agostini, “*quatro entre sete marcas testadas têm mais farinha tradicional do que a não refinada na composição*”.

Cita ainda Manuela Dias pesquisadora da Proteste que aponta: “Em quatro marcas, o primeiro item da lista é a farinha refinada. Não é o que se espera de um pão integral”.

Do ponto de vista econômico, o problema é existir uma significativa assimetria de informação do consumidor em relação ao produto integral, o que corresponde a uma brutal ineficiência. Simplesmente está sendo adquirido um produto em função de características que ele não tem. Pior, mesmo após o consumo, o adquirente não é capaz de perceber que não ingeriu o alimento saudável que esperava. Na verdade, o consumidor pode ficar sendo enganado para o resto da vida, achando mesmo que está se prevenindo de várias doenças, quando não está.

Abre-se um espaço importante no qual a intervenção do poder público se faz necessária, o que é um elemento comum a outros

alimentos e medicamentos. Não para proibir a produção ou comercialização de produtos não integrais, mas para assegurar que se um rótulo de produto apresentar uma determinada informação, esta última é verdadeira.

Para resolver esta “falha de mercado”, cabe, antes de tudo, definir mesmo o que é um produto integral e semi-integral. Esta é a primeira providência feita pelo ilustre autor da proposta: pão integral e semi-integral tem que ter, respectivamente, mais que 51% e entre 15% e 51% de grãos integrais. Qualquer produto com adição de grão integral inferior a 15% não poderá utilizar a expressão “integral” de forma alguma.

Procuramos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para avaliar o mérito e a aderência deste projeto de lei ao arcabouço regulatório pertinente. Em nota encaminhada pela Agência, a área técnica confirmou o mérito inequívoco da proposição:

*“Inicialmente, destacamos que esta Gerência Geral de Alimentos - GGALI considera positiva a iniciativa, pois estabelece critérios objetivos para utilização dessas expressões no rótulo dos alimentos. Consideramos que tal iniciativa propiciará ao consumidor o acesso a informações claras sobre a quantidade de farinha integral presente em um alimento, além de harmonizar o emprego de expressões que são tradicionalmente utilizadas no país, mas para as quais não existem critérios estabelecidos atualmente para a sua veiculação.*

*Também consideramos que o estabelecimento de critérios para o uso das expressões “integral” e “semi-integral ou com adição de farinha integral” no rótulo de alimentos e de condições que determinem quando essas não podem ser usadas tem um grande potencial de estimular o aumento do uso de farinhas integrais em alimentos, contribuindo, assim, para uma melhoria no seu perfil nutricional, tendo em vista que as farinhas integrais possuem maior teor de fibras, vitaminas e minerais quando comparado às refinadas.”*

Além disso, a ANVISA sugere alterações na redação do projeto de lei que nos parecem aperfeiçoamentos muito interessantes na proposição original do ilustre autor, Deputado Onofre Santo Agostini.

Primeiro, a ANVISA acredita não ser necessário limitar o escopo da proposição somente aos pães integrais. É possível, e mesmo desejável, incorporar todos os produtos à base de cereais, os quais incluem

bolos, biscoitos, macarrão, as próprias farinhas etc. Afinal, há no comércio diversos alimentos à base de cereais que utilizam o termo integral em seu rótulo, sendo razoável tratar do problema informacional para todos eles.

Segundo, a ANVISA sugere substituir a palavra “embalagem” pelo termo técnico adequado “rotulagem”. Conforme este órgão, a legislação sanitária vigente define como embalagem o “*recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos*”. Já a rotulagem é “*toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento* (itens 2.1 e 2.2 do anexo da Resolução RDC nº 259/02)”. Como o que se deseja alterar é o que está escrito, a sugestão nos parece adequada.

Terceiro, a ANVISA aponta que a proposição em tela não trata da comercialização e, sim, do uso da expressão “integral” e similares no rótulo de alimentos. Assim, a ementa que melhor refletiria o objetivo da proposta seria “*Dispõe sobre o uso da expressão integral e afins no rótulo de alimentos à base de cereais*”.

Quarto, a ANVISA sugere a exclusão da sentença do art. 1º “comercializados no âmbito do território nacional”. Isto porque a previsão deveria ser aplicada a todos os produtos integrais que possuam rotulagem, sejam eles comercializados ou não.

Quinto, mais apropriado tecnicamente que o termo “grãos integrais” seria “farinhas de cereais integrais”.

Sexto, a agência destaca que os termos “integral” e “semi-integral ou “com adição de farinha integral” devem ser inseridos obrigatoriamente na denominação do produto, uma vez que a legislação determina que a denominação de um alimento deve indicar a verdadeira natureza e as características do alimento (item 2.9 do anexo da Resolução RDC n. 259/02).

Sétimo, não caberia restringir totalmente a menção ao termo integral ou similares na rotulagem de alimentos que contenham um total de farinha de cereal integral inferior a 15%. Esta informação deve constar obrigatoriamente da lista de ingredientes do produto, tendo em vista o disposto na Lei n. 8.078/90, no Decreto Lei n. 986/69 e na Resolução RDC n. 259/02.

Desta forma, a ANVISA sugere a inclusão de uma frase que excetue dessa regra a menção à farinha de cereal integral na lista de ingredientes.

Por fim, a ANVISA lembra que é preciso caracterizar as infrações decorrentes do descumprimento da norma, para que haja “incentivo” ao cumprimento da nova regulamentação.

Basicamente concordamos com todos os pontos levantados pela ANVISA. Elaboramos Substitutivo com base nestas observações e no próprio Substitutivo alternativo sugerido pela ANVISA.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.081, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA  
Relator